Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 45/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4562/2023
PROTOCOLO	: 2239269
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXCEÇÃO – EXTRAPOLAMENTO DE 0,02% NO DUODÉCIMO REPASSADO – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO E COMPENSAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR A MAIOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS FALTANTES – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Douradina**, referente ao exercício financeiro de **2022** e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Douradina, exercício de 2022, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 76.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 90, manifestou-se no sentido de que as contas sejam aprovadas com ressalva. O Ministério Público de Contas, peça 93, concluiu pelo parecer prévio contrário pelos seguintes motivos:

1- ausência de remessa de documentos obrigatórios (extratos bancários);
2- Duodécimo repassado ao Legislativo superior ao teto constitucional;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, foi constatada a parcialidade no encaminhamento dos extratos bancários.

Foi constatado ainda, o repasse a maior do Duodécimo da Câmara Municipal, contrariando o Art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88,

aplicando **28,96%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	26.472.631,18
Total da Despesa para fins de limite	7.665.791,27
% Aplicado	**28,96%**

Fonte: Anexo 10 – Consolidado, Anexo 8 RREO

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020, tendo aplicado **94,47%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	4.856.939,81
Pagamento dos Profissionais do Magistério	4.792.380,88
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	204.064,67
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**94,47%**

Fonte: Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo e Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Consolidado

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **18,05%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	25.283.747,90
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	4.563.137,51
% Aplicado	**18,05%**

Fonte: Anexo 12 RREO, Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - Balanço Financeiro c/c Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Não cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7,02%, portanto, acima do teto de 7% previsto no Art. 29-A da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**22.586.929,06**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.581.085,03**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.586.331,71**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.586.380,12	7,02
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.586.380,12**	**7,02**
7. Devolução de Duodécimo	0,00	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.586.380,12**	**7,02**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado, fls. 462-467, Anexo 13 – Balanço Financeiro – Executivo (fls. 785-788), Anexo 13 – Balanço Financeiro – Câmara (TC/4617/2023, fls. 61-64), Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Câmara (TC/4617/2023, fl. 31), LOA 2022.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**44.139.144,70**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.060.023,20
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.377.392,27
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**38.701.729,23**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**38.701.729,23**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	38.701.729,23	38.701.729,23	38.701.729,23
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	**17.730.317,35**	**1.011.348,76**	**18.741.666,11**
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**45,81**	**2,61**	**48,43**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	20.898.933,78	2.322.103,75	23.221.037,54
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	19.853.987,09	2.205.998,57	22.059.985,66
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	18.809.040,41	2.089.893,38	20.898.933,78

Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi verificado a regularidade das Demonstrações Contábeis, estando em conformidade com os referidos normativos.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos

de apoio, verificou-se o atendimento aos limites constitucionais e aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	7,02%
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	18,05%
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	28,96%
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,61%
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	45,81%

Com relação a ausência do encaminhamento total dos extratos bancários, o gestor se manifestou conforme peças 95 e 96 encaminhando os documentos faltantes, no entanto, cabe recomendação para que atente a tempestividade do envio dos documentos conforme Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

Quanto ao extrapolamento de 0,02%, verificado no repasse do duodécimo à Câmara Municipal, nota-se que de fato não houve observância ao art. 29-A da Constituição Federal e ao Manual dos Demonstrativos Ficais – MDF – 12º edição, contudo, verifica-se ser possível a correção da irregularidade, devendo ocorrer a devida compensação ou devolução do valor repassado a maior no exercício de 2022, cabendo neste caso, recomendação ao gestor para que atente ao cumprimento do mandamento constitucional acima descrito.

Sendo assim, merece ressalva os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas, e que os demais limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, recomenda-se aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2022 e prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

II- por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pelo envio do processo à casa legislativa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/ARP